

Acórdão: 18.192/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115754-50
Impugnante: Huranlex Ltda.
PTA/AI: 01.000150014-81
Inscr. Estadual: 487.319475.00-24
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL. Constatada a falta de registro de notas fiscais de aquisição de mercadorias de empresas mineiras no livro Registro de Entradas. Infração caracterizada. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso I da Lei 6.763/75. Exigência cancelada nos termos do art. 211 do RICMS/02.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – PRESUNÇÃO - OMISSÃO DE REGISTRO DE ENTRADA. Constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas pela falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Entradas, a teor do disposto no inciso I, parágrafo único, art. 51 da Lei 6.763/75. Exigências de ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II da mesma lei. Manutenção parcial das exigências nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de registro de diversas notas fiscais de aquisição de mercadorias de empresas mineiras no livro Registro de Entradas, bem como, saída das respectivas mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multas Isoladas previstas no art. 55, incisos I e II, ambos da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação à fl. 25, anexando as primeiras vias de grande número de notas fiscais.

O Fisco se manifesta às fls. 711/713, reformulando o crédito tributário.

Intimada da reformulação do crédito tributário a Autuada apresenta nova Impugnação, às fls. 743/745, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 747/750.

DECISÃO

O lançamento em apreço refere-se à constatação de que a Autuada deixou de registrar notas fiscais de aquisição de mercadorias de outras empresas mineiras no livro Registro de Entradas.

Tal constatação se deu após exame dos livros Registro de Entradas da Autuada e das informações contidas em arquivos magnéticos dos fornecedores, encaminhados à secretaria de Estado da Fazenda, referentes ao período de janeiro de 2003 a março de 2004.

Nos termos do art. 51, parágrafo único, inciso I, da Lei 6763/75, presume-se entrada e saída do estabelecimento as mercadorias não declaradas pelo contribuinte, cuja operação de aquisição tenha sido informada ao Fisco pelo remetente das mesmas:

Art. 51 - O valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, na forma que o regulamento estabelecer e sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando:

(...)

Parágrafo único - Presume-se:

I - entrada e saída do estabelecimento a mercadoria não declarada pelo contribuinte, cuja operação de aquisição tenha sido informada ao Fisco pelo contribuinte remetente ou pelo transportador;

Em razão das irregularidades apontadas exige-se o ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas capituladas no art. 55 da Lei 6.763/75, sendo, inciso I, pela falta de registro dos documentos fiscais e inciso II, pela saída das mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

A Autuada em suas impugnações não refuta as irregularidades apontadas, insurgindo-se apenas quanto ao montante da multa isolada exigida.

Vê-se, portanto, que estão presentes nos autos elementos que embasam a constatação de falta de registro de diversas notas fiscais de aquisição de mercadorias de empresas mineiras no livro Registro de Entradas e em razão disso, saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, tendo em vista as normas constantes do art. 96, incisos III, X e XVII do RICMS/02 e art. 51, parágrafo único da Lei 6.763/75.

Apesar disso, tendo em vista os documentos juntados pela Autuada, onde foi verificada a divergência entre os valores constantes das notas fiscais apresentadas e os valores utilizados para fundamentar a autuação, o Fisco procedeu à reformulação do crédito tributário às fls. 711/735 dos autos, mostrando-se corretas as exigências relativas ao ICMS e MR.

Entretanto, no que se refere às multas isoladas exigidas, caso é de aplicação do disposto no art. 211 do RICMS/2002, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 211 - Apurando-se, na mesma ação fiscal, o descumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, será aplicada a multa relativa à infração mais grave, quando forem as infrações conexas com a mesma operação, prestação ou fato que lhes deram origem.

O que se observa no presente caso é que as infrações existentes são conexas com a mesma operação, pois a falta de registro das notas fiscais gerou a presunção de saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Assim, exclui-se a Multa Isolada do art. 55, I da Lei 6763/75, mantendo-se apenas a penalidade mais grave, qual seja a Multa Isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

"Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

I - por faltar registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal vinculados à apuração do imposto, conforme definidos em regulamento - 10% (dez por cento) do valor constante no documento, reduzido a 5% (cinco por cento) quando se tratar de:

.....
II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobrada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:"

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 711/735 e para excluir, ainda a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I da Lei 6.763/75, tendo em vista a previsão constante do art. 211 do RICMS/02. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 05/06/07.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

André Barros de Moura
Relator

Abm/ml